



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

PROCESSO Nº. 10.005/08.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

REQUERENTE: MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA.

**REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tem como requerente **MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA**, já qualificado, e como requeridas a **BRADESCO SEGUROS** e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambas devidamente qualificadas.

Diz a petição inicial que ao pleitear administrativamente, a parte requerente recebeu apenas a importância de R\$ 2.146,50 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), quando deveria ter recebido a importância equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos.

Ao final requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, deduzido os valores já pagos à época da liquidação administrativa feita à menor, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei nº. 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima a requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Requeru ainda que fosse determinado à seguradora requerida a apresentação do processo administrativo que tramitou em favor da parte suplicante, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração às fls. 10, declaração de inaptidão econômica para custear as despesas processuais às fls. 11, boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls. 12, bem como correspondência do Convênio do Seguro DPVAT informando a importância recebida e número do processo administrativo às fls. 13.

Tentada a conciliação por duas oportunidades, sem êxito.

A defesa apresentou preliminares referentes à falta de interesse de agir e



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

carência de ação, ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo e incompetência do juizado em razão da matéria, necessidade de prova pericial alegando ser o caso de alta complexidade, bem como da impossibilidade de inversão de ônus da prova, examinadas a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, tramitaram inúmeras ações da mesma natureza que quando submetidas à análise da e. Turma Recursal do Estado do Piauí tiveram sentenças confirmadas na sua totalidade, daí porque entendo perfeitamente possível concluir-se pela apuração da verdade de modo a proferir julgamento de mérito consentâneo com os fatos e o direito, louvando-se este juízo nas provas até aqui acostadas a este caderno processual.

Ademais, a presente lide trata de matéria unicamente de direito, haja vista que discute-se apenas o *quantum* da indenização a ser paga, posto que a requerida já reconheceu a invalidez da requerente quando do pagamento administrativo feito a menor, não havendo necessidade de produção de provas técnicas.

Rejeito, pois a preliminar em exame.

DA NECESSIADA DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez da parte autora.

À luz do princípio do livre convencimento motivado entendo desnecessária a realização de perícia, posto que se trata de matéria unicamente de direito e que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraíam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA PARTE AUTORA

Alega a requerida que a parte autora não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta.

Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da parte requerente, o qual informa o valor recebido.

Se o Convênio de Seguro Dpvat, o qual a primeira reclamada integra e a segunda lidera, liquidou o sinistro é porque teve acesso a documentação que ora reclama, não havendo portanto que se falar em ausência de documentos que impedem a análise do caso.

CARÊNCIA DE AÇÃO E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no voto do Min. Audir Passarinho nos Resp. 296.675, in verbis:

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie”.

Nessa linha, merecem amparo aos termos da inicial, não merecendo guarida as preliminares levantadas pelas demandadas, nesse ponto, a saber carência de ação e falta de interesse de agir.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

DO MÉRITO

Pleiteiam as requeridas que seja aplicada o art. 8º da Lei nº. 11.482/07, ou seja, que dispõe as pessoas vitimadas de acidente automobilístico sejam indenizadas a título de seguro DPVAT em valor de até o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, -o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei nº. 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Declaro, portanto, inaplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-lo inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, eis que o disposto na Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, que dispõe sobre “SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO” diz em seu artigo 3º que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada”.

- Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a autora é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório"



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei nº. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. nº. 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense -18ª edição - 1998, p. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto **"A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este."** (Obra citada) .

A Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: *"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes: Recurso não conhecido"* (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)”.

Por sua vez, a documentação apresentada forma um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pela parte autora e sua invalidez que, inclusive, foi reconhecido pelas requeridas.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº. 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional”.

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº. 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pede ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Assim, são devidos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância equivalente a 34,3 (trinta e quatro vírgula três) salários mínimos, referente à complementação do valor recebido do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei nº. 6.194/74, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 34,3 (trinta e quatro vírgula três) salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo feito a menor, ou seja, R\$ 13.053,50 (treze mil e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P.R.I.

Campo Maior, 13 de maio de 2009.

[Assinatura]
Belª Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

Ciente
30.06.10
[Assinatura]

*CIENTE DA SENTENÇA
DE FLS. 80 A 86.
RM: 20/07/2009
[Assinatura]*

RECIBO
Recebi às _____ Horas

87

C. Maior-PI, 23/02/10 379898 - C1 / 2008-20222 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 100052008

BRADESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior, 21 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

89



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. Nº 10005/08

Certifico que a sentença prolatada às fls. 80/86 transitou em julgado sem manifestação da parte requerida, embora devidamente intimado conforme ciente de advogado às fls. 86, datado de 29/07/09. Dou fé.

Campo Maior, 01 de julho de 2010.


Érica R. Uchôa da Silva Melo
Diretora de secretária

CONCLUSÃO
Aos 02 de julho de 2010
Faço estes autos conclusos
a 2 MM Juiz de Direito

Serventuário(a)

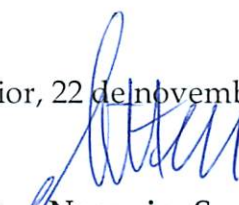
Proc. nº 10.0005/08

R. Hoje

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte requerente não se manifesta no processo, determino a intimação da mesma para dar continuidade ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.

Campo Maior, 22 de novembro de 2010.


Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. nº 10.005/2008

Ação ordinária de cobrança

Requerente: MARIA DO DESTERRO PERREIRA DA SILVA

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

DR. FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
AV. MIGUEL ROSA, Nº 2545, SALA D
CENTRO SUL
TERESINA-PI
CEP: 64.001-490

Cumprindo determinação do MM Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, INTIMO-LHE da decisão proferida às fls. 90, cuja cópia segue inclusa.

Campo Maior, 10 de dezembro de 2010.

Érica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora de Secretaria

Handwritten signature of Érica R. Uchoa da Silva Melo in blue ink.

Handwritten signature in blue ink in the top right corner of the page.

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE COSTA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. MIGUEL ROSA, 2545, SALA D

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

20.040.004

TERESINA

PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CARTA DE INTIMAÇÃO decisão fl. 90

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

PROC. Nº 10005/08-Mº do Desterro/Bradesco Seguros

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Antonio Edilson Z. Batista 30/12/10

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

Recebi às _____ Horas

C. Maior-PI, 19/04/2011

Maria José de S. Silva
Serventuária(a)

Processo N° 10.0005/08

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO: BRADESCO S/A.

MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos supra, vem, por intermédio de seu Advogado com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

O executado às fls., foi citado no dia 17 de novembro de 2008;

A sentença já transitou em julgado, e condenado a parte ré a pagar R\$13.053,50. Condenação acrescida de correção monetária a partir da citação, e juros mora;

ay
O exequente teve seu direito reconhecido na **AÇÃO DE COBRANÇA**, de número em epígrafe, que moveu em face do executado, já transitada em julgado (FLS.89), cujo valor atualizado é o seguinte:

Valor da Condenação: R\$13.053,00
Correção Monetária: R\$1.606,00
36% Juros de Mora: R\$5.493,24
Multa de 10%: R\$1.300,00

Total da execução: R\$22.052,24

O exequente requer a V. Exa. a **EXECUÇÃO DA SENTENÇA de fls....** com fulcro nos arts. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, mandando citar o executado, para pagar a quantia indenizatória estipulada, no prazo de três dias, devidamente corrigida e adicionada de juros moratórios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados via on-line os ativos financeiros do executado em valor suficiente ao pagamento do principal, juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios.

Valor da Execução R\$22.052,24 (Vinte e Dois Mil Reais e Cinquenta e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Maior-PI, 13 de abril de 2011


FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/PI, N° 7663-A

As Publicações/Intimações deverão ser expedidas em nome de FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA, e- mail: airtonccosta@hotmail.com, fone/fax-88-3629-1109 / 88-99561389 - Travessa 15 de Novembro, nº26, Centro - Novo Oriente-CE, CEP- 63.740 000.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

as


Processo Nº10.0005/08

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE:MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO:BRADESCO S/A.

MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos supra, vem, por intermédio de seu Advogado com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

O executado às fls., foi citado no dia 17 de novembro de 2008;

A sentença já transitou em julgado, e condenado a parte ré a pagar R\$13.053,50. Condenação acrescida de correção monetária a partir da citação, e juros mora;

Pro. Milton Cavalcante da Costa
OAB-CE nº 11.054
CPF: 201.595.503-49


O exequente teve seu direito reconhecido na **AÇÃO DE COBRANÇA**, de número em epígrafe, que moveu em face do executado, já transitada em julgado (FLS.89), cujo valor atualizado é o seguinte:

Valor da Condenação: R\$13.053,00
Correção Monetária: R\$1.606,00
36% Juros de Mora: R\$5.493,24
Multas de 10%: R\$1.300,00

Total da execução: R\$22.052,24

O exequente requer a V. Exa. a **EXECUÇÃO DA SENTENÇA de fls....** com fulcro nos arts. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, mandando citar o executado, para pagar a quantia indenizatória estipulada, no prazo de três dias, devidamente corrigida e adicionada de juros moratórios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados via on-line os ativos financeiros do executado em valor suficiente ao pagamento do principal, juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios.

Valor da Execução R\$22.052,24 (Vinte e Dois Mil Reais e Cinquenta e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Maior-PI, 13 de abril de 2011

FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/PI, N° 7663-A

As Publicações/Intimações deverão ser expedidas em nome de FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA, e-mail: airtonccosta@hotmail.com, fone/fax-88-3629-1109 / 88-99561389 - Travessa 15 de Novembro, nº26, Centro - Novo Oriente-CE, CEP-63.740 000.